



FALÊNCIA: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Relatório sobre as causas e circunstâncias da Falência
(art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/2005)

O presente relatório foi elaborado tendo por base as informações narradas na inicial do pedido de falência, além do contido nas poucas informações contábeis disponibilizadas pela Falida até o momento. Corroboram o relatório os documentos que a Administração Judicial foi capaz de arrecadar nos locais visitados.

A partir da própria decisão que determinou a quebra da empresa o que fica bastante claro é que a quebra se deu pela **inexistência de efetiva atividade empresarial** a sustentar a tomada de grandes quantias de capital de terceiros. Em resumo, destacam-se ainda as seguintes questões:

Inexistência de atividades efetivas

A atividade indicada no contrato social da empresa é de "consultoria em gestão empresarial, intermediação e custódia, corretagem e custódia de criptoativos".

Da leitura dos autos e dos demais documentos examinados, contudo, infere-se que de tais atividades pouco ou nada se verificou realizado, ao menos nos 24 meses que antecedem o período da falência.





FALÊNCIA: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Apenas em 2020 a empresa gerou receitas em valor significativo, entretanto sempre em quantia muito inferior às despesas incorridas.

Do estudo documental elaborado o que se percebe é que a atividade em relação à qual se pode dar certeza da realização é a de captação de recursos de terceiros.

A captação de tais recursos é inegável. As inúmeras correspondências e ligações recebidas evidenciam que milhares de pessoas depositaram dinheiro junto à Rental Coins, todas elas alegando aguardar o retorno destes valores que haviam *investido*.

Não há registros de que empresas ou pessoas físicas tenham entregue recursos financeiros à Rental Coins visando o recebimento de serviços de consultoria como contrapartida.

Também não há notícia de que a falida tenha atuado no segmento de gestão empresarial em favor de qualquer de seus clientes.

Também não há registros de que a empresa tenha atuado na *intermediação* de compra e venda de criptoativos.

O serviço de *intermediação* se caracteriza pela aproximação de duas ou mais pessoas visando a venda de um produto ou serviço de uma para outra. A posição do intermediador é a de promover esta aproximação ou até mesmo a venda, recebendo por este serviço uma comissão.





FALÊNCIA: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Das operações travadas, entretanto, não se observa intermediação, mas tão somente a pretensa venda de “criptoativos” alegadamente pertencentes à própria Falida.

Diz-se alegadamente porque os tais criptoativos disponibilizados a mercado, em sua maioria, foram criados pelo próprio Sócio-Administrador da Falida (FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA). Tratam-se das moedas BRMV, BRCP, entre outras. Tais moedas não possuem qualquer lastro ou liquidez e foram vendidas aos clientes como se fossem verdadeiros ativos.

Logo, não se estaria diante de *intermediação*, mas sim de “compra e venda” das moedas próprias. Moedas estas que, como se disse, não possuem liquidez alguma.

Existe uma pequena parcela de clientes que efetivamente transferiram em favor da Falida outros criptoativos (Bitcoins, Ethereuns e outros). Em favor destes clientes houve a aparente e efetiva prestação de serviços de *custódia*. Entretanto, a operação de *custódia* realizada é insignificante diante de todo o passivo gerado.

Feitas estas considerações, resta claro que a causa primária da falência é a **inexistência da efetiva atividade descrita no contrato social**.

Captação de recursos sem aplicação prevista

Consoante já declinado, a Falida captou recursos financeiros de terceiros, em grande monta, visando a alegada alocação destes valores em “criptoativos” e remuneração dos clientes com o pagamento de “alugueres” incidentes sobre estes mesmos ativos digitais.





FALÊNCIA: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Com efeito, como não houve a aquisição de *criptoativos* com qualquer valor financeiro, a captação de recursos serviu meramente ao lançamento escritural, em plataforma virtual, sobre a existência do crédito dos clientes investidores.

Assim, outra causa importante da falência diz respeito à inexistência de **efetiva aplicação dos recursos captados** em ativos fixos ou de valor capazes de satisfazer integralmente a coletividade de credores.

Note-se: a Falida captou recursos para investir em *criptoativos*. Houvesse realizado o investimento (em bitcoins, por exemplo), hoje possuiria os *criptoativos* para restituir aos seus clientes. Entretanto, não havendo a aquisição de qualquer bem com liquidez no mercado como instrumento de devolução do recurso financeiro, mostrou-se totalmente esvaziado o investimento coletado de terceiros.

Inadimplemento generalizado

Aproximadamente em outubro de 2021, alguns credores começaram a pretender *resgatar* os valores que mantinham investidos junto à empresa. Conquanto a Falida não possuía os ativos (quer líquidos, quer fixos), evidentemente as restituições não foram realizadas.

Ato contínuo a notícia do inadimplemento da empresa se espalhou de modo que grande número de clientes passaram a exigir a devolução de seus recursos financeiros.

A Falida então se comprometeu a proceder à devolução dos valores de maneira parcelada – mesmo sabendo que estaria impossibilitada de fazê-lo.





FALÊNCIA: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Iniciaram-se então cobranças e demandas judiciais em todo o Brasil, tornando impraticável a manutenção da "suposta" atividade existente.

Diante do grande inadimplemento, a Falida buscou tutela de urgência lançada em autos n. 0008402-13.2022.8.16.0185 entretanto, não foi capaz sequer de promover o pagamento das custas iniciais, não fazendo jus à percepção dos benefícios a que alude o §1º do art. 20-B da Lei 11.101/2005, como inicialmente pretendia.

A presente falência surge, inclusive, em razão de inadimplemento materializado em protesto levado a cabo por um dos seus credores, que instrui a petição inicial.

Prisão do Sócio Administrador

Paralelamente ao pedido de tutela cautelar e ao grande inadimplemento junto aos clientes, o Sr. Francisley Valdevino da Silva, sócio administrador da Falida, foi recolhido preso no segundo semestre de 2022.

A Falida, como se disse, não se dedicava de fato às atividades a que se propunha. Porém, aparentemente somente o Sócio possuía o acesso eletrônico a determinadas corretoras de criptoativos (Binance, p. ex.), bem como o comando de funcionários que poderiam operar a plataforma em que registradas as operações de seus clientes.

Com a prisão do Sócio, a operação seguiu acéfala, incapaz de promover ajustes financeiros finais, ou menos de promover o levantamento formal de valores em favor dos clientes.





FALÊNCIA: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Há de se destacar, contudo, que depois da quebra o Falido atendeu sempre às solicitações feitas pelo Administrador Judicial.

Esvaziamento patrimonial com empresas do Grupo

Como já se mencionou, a empresa tomou muitos recursos financeiros de terceiro mas **não os investiu** em ativos líquidos (estoques), tampouco em ativos permanentes desonerados.

Pelo contrário, a empresa transmitiu os recursos financeiros para outras empresas do Grupo. E estas empresas é que adquiriram alguns bens, a maioria já arrecadados no âmbito da Falência (movs. 268, 1481, 1550, 2193 e 3384).

Ainda que tais bens sejam tangíveis, não se revelam como ativos para investimento, mas sim como ativos de uso. São móveis dos mais diversos tipos, vinhos, casas, terrenos, barcos e um avião.

Ainda, sobre muitos bens pesam constringências, as quais ainda estão sendo objeto de exame pela Administradora Judicial.

Fato é que, no ativo da empresa em si, como se disse, não restaram bens, sendo que todos foram transferidos para outras empresas, todas geridas pelo próprio Sócio. Tais fatos seguem devidamente detalhados e instruem o *incidente de extensão de efeitos da falência com pedido de desconsideração da personalidade jurídica n. 0015321-18.2022.8.16.0185*.





FALÊNCIA: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

A partir do mencionado incidente a Administradora Judicial vem promovendo a busca e arrecadação de ativos, contudo ainda insuficientes para cobertura dos passivos mencionados.

Ausência de governança

Ainda, da leitura do Inquérito Policial em trâmite perante Polícia Federal e de alguns depoimentos coletados, ficou evidente a falta de governança na empresa. Há indícios de que a plataforma poderia ser operada manualmente, não seguindo, necessariamente, critérios técnicos, tampouco automatizados, potencialmente permitindo que créditos fossem modificados.

Além do mais, a cadeia de comando na empresa era bastante confusa, sendo que diversas pessoas pareciam possuir um "login" para gerenciar a plataforma e teriam operado a transferência de clientes para a carteira de outros agentes e podem ter gerado créditos em desacordo com critérios previamente ajustados.

Tais fatos apontam para a baixa taxa de controle interno e ausência de Governança, o que pode inclusive ter gerado fraudes contra a Falida, o que deve ser objeto de futuro exame, ainda não alcançado nesta fase processual.

Capilarização – responsabilidade de terceiros

A capilarização da atividade da Rental Coins é uma marca característica de sua atividade; seja quando da sua capitalização, seja quando de sua derrocada.





FALÊNCIA: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Isto porque a empresa fazia uso de **agentes** como forma de **expandir seus negócios e captar mais clientes** para fornecimento de recursos financeiros.

Os agentes assinavam contrato de "franquia" com outra empresa do Grupo, denominada INTERAG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e tinham por único objetivo captar mais clientes.

A Administradora Judicial enviou correspondência a alguns destes agentes solicitando informações sobre a carteira de clientes que possuíam (v. docs de seq.3305.3).

As respostas até agora recebidas caminham no sentido de que referidos agentes não possuíam registros das operações que encabeçaram, sendo que toda e qualquer informação estava lançadas exclusivamente na plataforma eletrônica operada pela Falida.

Entretanto, diversos clientes promoveram o depósito de recursos financeiros **diretamente** na conta de alguns destes agentes. Até o presente momento não houve a demonstração de que tais recursos tenham sido encaminhados pelos agentes para a Falida.

Igualmente, há de se investigar quais foram as quantias pagas a título de comissão para estes agentes, e em que circunstâncias ocorreram.

Fato é que no momento da quebra não houve até o presente momento a apresentação espontânea de qualquer agente que tenha se disposto ao ressarcimento aos clientes que captou. É por isso que se pode asseverar que os





FALÊNCIA: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

agentes tiveram participação importante na falência, seja no momento de ascensão do acúmulo de recursos financeiros, seja em sua derrocada.

Logo, à falta de informação, e na forma do que dispõe o art. 186 da Lei 11.101/2005, a conduta dos agentes com maior expressão no Grupo deve ser objeto de investigação, o que se dará pelos meios processuais adequados. Ainda, a persecução criminal do sócio FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA já ocorre perante o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba, sendo que o AJ vem corriqueiramente municiando aquela autoridade com informações e documentos lançados no feito falimentar.

Conclusão

- 1.** A empresa não gerava receitas suficientes para garantir sua operação e não atuava integralmente de acordo com as atividades que previa seu próprio contrato social.
- 2.** A empresa captou recursos de terceiro para investimento, não os tendo investido de maneira adequada.
- 3.** A falida não teve condições de honrar com a devolução das quantias reclamadas pelos clientes.
- 4.** Os bens adquiridos pela Falida no curso da operação foram transferidos para outras empresas do Grupo.





FALÊNCIA: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

5. Havia elevado grau de desorganização e controle interno o que pode ter contribuído para o esvaziamento patrimonial e proporcionado a ocorrência de fraudes internas.

6. Os agentes captaram clientes e alguns receberam recursos financeiros em contas próprias, podendo ser responsabilizados civilmente caso demonstrada sua efetiva ingerência nestes fatos.

7. Implicações cíveis contra o Sócio FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA já correm por força do incidente de extensão dos efeitos da falência em apenso e as questões criminais objeto de averiguação também já prosseguem perante a Justiça Federal do Paraná, sem prejuízo de que outras informações futuras possam vir a ser debatidas conforme o avanço da análise documental.

Nestes termos é o relatório, sem prejuízo de eventual complementação à luz do desenrolar dos fatos envolvendo as atividades da Falida e também por ocasião de decisão definitiva a ser proferida no incidente de extensão de efeitos da falência com pedido de desconsideração da personalidade jurídica n. 0015321-18.2022.8.16.0185.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249

